



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**PARECER**

DA: COMISSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, E REDAÇÃO E DA FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 041/2019**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

**RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 041/2019, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16/07/2019 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral, para análise e parecer jurídico.

Em 20/08/2019 a matéria veio à estas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, para análise e parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

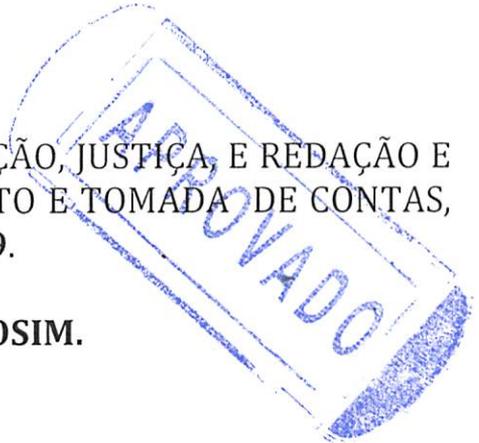
É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

Dispõe o Projeto de Lei n.º 041/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, sobre o Parcelamento de Débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, que assim manifestou:

“Trata-se de Parecer Jurídico à respeito do Projeto de Lei n.º 041/2019, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa do Município de Conceição do Castelo-ES e dá outras providências.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

O Projeto de Lei nº 041/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, apresenta objeto conforme descrito na ementa acima descrita.

Inicialmente, parara o escorreito deslinde da questão, registramos que a cobrança da dívida ativa constitui requisito de responsabilidade da gestão fiscal, não podendo o ente público deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob as penas da lei. A regra consta do art. 30, III, da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativamente ou judicialmente, sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela e as condições de parcelamento ou reparcelamento.

A LRF, em seu artigo 14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.**

**Deve, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Desta forma, factível ao Município, como medida de exceção, estabelecer programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao erário municipal, pelos resultados alcançados, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, § 6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real dos tributos. Reiteramos que o parcelamento consiste em uma



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

medida de política fiscal através da qual o Estado procura recuperar créditos que possivelmente não seriam arrecadados e, ao mesmo tempo, criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade, usufruindo dos benefícios daí decorrentes.

Tecidas essas considerações, podemos aferir que a lei municipal que instituir Programas de Recuperação Fiscal Municipal reveste-se de grande eficácia social e legitimidade, apresentando significativa relevância instrumental para os Municípios obter receita e, a partir daí, assegurar aos municípios os serviços e atividades de interesse geral indispensáveis ao atendimento de suas funções sociais e de interesse local (art. 30. I c/c art. 182, caput, ambos da Constituição Federal). Por conseguinte, o programa de parcelamento é, em tese, medida salutar.

Assentada a competência municipal para o estabelecimento refinanciamento mediante a edição de lei que estabeleça as condições especiais e requisitos para quitação dos débitos e parcelamento, mais especificamente com relação à possibilidade de realização do programa anualmente, reiteramos ser fundamental esclarecer que programas de recuperação fiscal sejam bem elaborados, mais ainda, sejam a exceção e não a regra, sob pena de além de acarretar a banalização do instituto, provocar o efeito reverso, qual seja, de desestimular os contribuintes a pagarem tributos.

Repise-se, o REFIS traduz uma medida temporária e excepcional que cria condições especiais para a quitação ou parcelamento de débitos, ou seja, na sua lei instituidora **deverá prever o prazo para se iniciar e acabar**. O REFIS não pode estar à disposição, a qualquer momento, para o contribuinte em mora com suas obrigações tributárias.

Assim, em princípio, não há proibição expressa para que mais de um REFIS seja feito em um único mandato, ou uma vez por ano. Contudo, conforme explicitado acima, o gestor público deverá recorrer a este instituto com muita cautela para que justamente não ocorra o efeito contrário, o de desestimular os contribuintes a pagarem corretamente seus tributos, o que agravaria ainda mais a situação financeira do município.

Finalmente, friza-se: a lei que instituir o REFIS deverá: 1) **prever o prazo para se iniciar e acabar**; 2) **estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**vigência e nos dois seguintes; 3) atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

Os requisitos acima destacadas no parágrafo anterior não foram atendidos pelo Projeto de Lei nº 041/2019, devendo ser feito a juntada da documentação pertinente para fins de prosseguimento da tramitação legislativa antes da votação do Projeto e, também, realizada as devidas alterações no texto do Projeto, salvo melhor juízo.

É o parecer.”

Ao justificar a matéria o autor diz que:

“O presente projeto de lei trata do parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária do Município de Conceição do Castelo-ES.

É certo que o crédito tributário ou não tributário pode ser exigido pela Fazenda Pública. Porém, sua exigibilidade pode ser suspensa de algumas formas, dentre elas o parcelamento de débitos pendentes, nos termos do artigo 190, VI do CTM, cujo pedido constitui confissão irretratável de dívida.

Acrescente-se que, nos termos do artigo 213, parágrafo único, IV, do CTM o parcelamento do crédito tributário constitui-se em ato inequívoco, extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito e, portanto, é causa de interrupção da prescrição. Ademais, o artigo 213, parágrafo único, IV, do CTM garante que o parcelamento do crédito tributário é causa de interrupção da prescrição.

Por fim, temos que o art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento de crédito tributário deve ser regulado por lei específica, conforme transcrevemos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

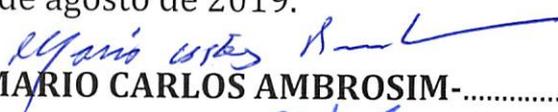
*máxima vênia*, entende que não está havendo renúncia de receita, portanto, não se fazem necessários os requisitos mencionados no parecer jurídico. Também entende, que tal medida vem atender o que apurou o Tribunal de Contas do estado em auditoria ordinária realizada em 2018, processo TC-5.754/2018, e ainda, que a referida matéria se encontra em perfeita sintonia com as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 060/2011, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Conceição do Castelo-ES.

Assim sendo, no uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, e ainda, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento social, administrativo e econômico do Município de Conceição do Castelo, sou pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

**PARECER DA COMISSÃO:**

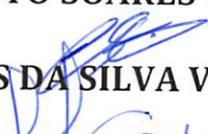
As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, é pela **Constitucionalidade, Legalidade e Aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,  
em 21 de agosto de 2019.

  
MARIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR

  
ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN - ...COM O RELATOR

  
AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

  
CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR

  
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR

  
MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO - .....COM O RELATOR

  
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

  
SAULO MARETO-.....COM O RELATOR